JURISPRUDÊNCIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA SETORIAL : SETOR FINANCEIRO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF

SETEMBRO DE 2025 — AGOSTO DE 2026

Charneski
ADVOGADOS



Data-base: 18/09/2026

SUMÁRIO

Apresentação 03

1. 1ª SEÇÃO — IRPJ e CSLL 04

- 1.1 Arrendamento Mercantil Financeiro: Tributação das Arrendadoras e Depreciação (Lei 12.973/2014) 04
- 1.2 Juros sobre o Capital Próprio: Dedução Extemporânea e o Tema 1.319/STJ 05
- 1.3 Ágio: Empresa Veículo, Tese do "Real Adquirente" e Dedutibilidade 06
- 1.4 Compra Alavancada: Dedutibilidade dos Juros na Emissão de Debêntures 07
- 1.5 Perdas no Recebimento de Créditos por Instituições Financeiras (Súmula CARF nº 139) 08
- 1.6 IRRF sobre Aplicações Financeiras: Centralização de Tesouraria e Instituições Financeiras 10
- 1.7 Fundos de Investimento Imobiliário: IRRF sobre Rendimentos Pagos a Cotistas 11
- 1.8 Cooperativas de Crédito: Sobras, Juros ao Capital e Aplicações Financeiras 12
- 1.9 Subcapitalização, Fundos de Investimento em Participações e Ágio por Rentabilidade Futura 13

2. 2ª SEÇÃO — IRPF e Contribuições Previdenciárias 15

- 2.1 Stock Options: Natureza Mercantil e o Tema 1.226/STJ 15
- 2.2 Incorporação de Ações: Ganho de Capital e Disponibilidade Jurídica 16
- 2.3 Previdência Complementar Aberta: Universalidade e Incidência de Contribuições 17
- 2.4 Sigilo Bancário: LC nº 105/2001 e o Tema 225/STF 18

3. 3ª SEÇÃO — PIS/COFINS, IOF e Outros 20

- 3.1 Base de Cálculo das Instituições Financeiras: Tema 372/STF e Receitas Típicas 20
- 3.2 Seguradoras: Reservas Técnicas e Ativos Garantidores — Divergência entre a CSRF e as Turmas Ordinárias 21
- 3.3 IOF sobre Prêmios de Seguro: "Proteção Veicular", Simulação e Interposta Pessoa 23
- 3.4 Arrendamento Mercantil: Exclusão da Alienação de Bens Arrendados (Regime Cumulativo) 24
- 3.5 Arrendamento Mercantil na Não Cumulatividade: Requisitos da Lei nº 6.099/1974 25
- 3.6 Corretoras de Valores Mobiliários e Corretoras de Seguros: Base de Cálculo e Alíquota Majorada 26
- 3.7 IOF — Mútuo entre Empresas Ligadas e Contrato de Conta Corrente 27
- 3.8 IOF — Operações sem Prazo ou Valor Definido, Saldos Diários e Decadência 28
- 3.9 IOF — Cessão de Créditos com Coobrigação e Derivativos Vinculados à Exportação 29
- 3.10 Cooperativas: Ato Cooperativo Típico, Manutenção de Créditos e Receitas Financeiras 30
- 3.11 Factoring e Securitização: Base de Cálculo, Lucro Real Obrigatório e Desqualificação da Atividade 31
- 3.12 Ouro Ativo Financeiro: Vedação ao Creditamento 33
- 3.13 Taxa de Administração de Cartão de Crédito: Impossibilidade de Creditamento 33

CONCLUSÃO 35

APRESENTAÇÃO

NAVEGANDO PELAS DECISÕES FISCAIS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O setor financeiro (bancos, sociedades de arrendamento mercantil, seguradoras, entidades de previdência complementar, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, cooperativas de crédito, securitizadoras, empresas de fomento mercantil e instituições de pagamento) opera sob um regime tributário próprio, construído a partir de conceitos que raramente se ajustam com naturalidade às categorias gerais do Direito Tributário. Faturamento, receita bruta operacional, insumo, atividade típica e operação de crédito assumem, nesse ambiente, contornos específicos, o que explica a densidade e a recorrência do contencioso administrativo federal envolvendo essas entidades.

Este ementário reúne as decisões mais relevantes proferidas pelo CARF entre setembro de 2025 e agosto de 2026, organizadas por seção de julgamento e agrupadas tematicamente. Para cada tema, apresenta-se a ementa-âncora, reproduzida em seu texto literal, eventualmente acompanhada de um acórdão de contraponto e da relação dos acórdãos correlatos que decidiram no mesmo sentido. Ao todo, foram selecionados 36 acórdãos-âncora para 26 temas — dez blocos reúnem dois ou três paradigmas, e o tema 3.2 confronta deliberadamente decisões em sentidos opostos. A seleção privilegiou os julgados com potencial de repercussão sobre a atuação consultiva e contenciosa do escritório, com destaque para os precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e para as matérias em que se identificou divergência entre turmas ordinárias e a instância especial.

A pesquisa foi realizada diretamente na base pública de acórdãos do CARF, mantida pelo Ministério da Fazenda (acordaos.economia.gov.br), com recorte por data de publicação. Todas as ementas foram conferidas contra a fonte oficial e são reproduzidas em seu texto literal; as incorreções gráficas, de digitação ou de citação legal constantes do original foram mantidas e assinaladas com [sic].

Advertência — transição para a CBS/IBS. Nove dos vinte e seis temas aqui reunidos versam sobre a Contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS. Essas teses permanecem plenamente relevantes para o contencioso em curso e para o passivo e o ativo constituídos até a extinção das contribuições, mas não se projetam automaticamente sobre a CBS, que submete os serviços financeiros a regime específico próprio, instituído pela Lei Complementar nº 214/2025. A leitura de cada tema deve, portanto, distinguir o que é recuperação de passado do que é planejamento de futuro.



Heron Charneski
Sócio-fundador
Charneski Advogados

1ª SEÇÃO — IRPJ e CSLL

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

1.1 Arrendamento Mercantil Financeiro: Tributação das Arrendadoras e Depreciação (Lei 12.973/2014)

Acórdão nº 1101-001.725

Relator(a): Efigenio de Freitas Junior
Julgado em: 28/08/2025
Publicado em: 22/09/2025
Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2015

! TRIBUTAÇÃO DAS ARRENDADORAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO.

Na vigência da Lei nº 12.973/2014, as operações de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não estejam sujeitas ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil deverá ser reconhecido proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. Tal definição se aplica igualmente aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

! RESULTADO RELATIVO A OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO.

O resultado relativo a operação de arrendamento mercantil financeiro não submetido à tutela da Lei nº 6.099/74 (instituições financeiras) a ser tributado corresponde à diferença entre o valor do contrato de arrendamento e o somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados, devendo ser apurado aquele resultado no começo do contrato de arrendamento, que corresponde à data a partir da qual o arrendatário passa a poder exercer o seu direito de usar o ativo subjacente.

! DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. REGRA GERAL. LEI 12.973/2014.

Regra geral, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as deduções de despesas de depreciação de bens móveis e imóveis exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Na vigência da Lei 12.973/2014, nas operações de arrendamento mercantil financeiro, onde há substancial transferência dos riscos, benefícios e controle dos ativos subjacentes para as arrendatárias, com a conseqüente [sic] baixa do ativo e reconhecimento de Direitos a receber, inexistentes os pressupostos legais de dedutibilidade das despesas de depreciação, considerando que os benefícios da produção e comercialização dos bens e serviços relacionados àquele ativo não mais se consubstanciam no arrendador, mas no arrendatário. Nas pessoas jurídicas arrendadoras somente são dedutíveis os encargos de depreciação gerados por bem objeto de arrendamento mercantil quando as operações sejam disciplinadas pela Lei nº 6.099/74 (instituições financeiras) ou quando não haja transferência substancial dos riscos e benefícios

inerentes à propriedade do ativo (arrendamento operacional), hipótese em que o bem arrendado permanece no ativo da arrendadora sujeito às depreciações.

Acórdãos no mesmo sentido:
1101-001.708 | 1101-001.709 | 1101-001.710 | 1101-001.711 | 1101-001.712 | 1101-001.713 | 1101-001.714 | 1101-001.715 | 1101-001.723 | 1101-001.724 | 1101-001.726 | 1101-001.727 | 1101-001.728 | 1101-001.729 | 1101-001.730 | 1101-001.731 | 1101-001.732 | 1101-001.733 | 1101-001.734

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

O CARF distingue os contratos submetidos à Lei nº 6.099/74, privativos de instituições autorizadas pelo Bacen, de todas as demais espécies de arrendamentos com transferência substancial de riscos e benefícios. Fora da Lei nº 6.099/74, o resultado é tributado logo no início do contrato, pela diferença entre o valor contratado e a soma dos custos diretos iniciais com o custo de aquisição do bem, e a depreciação deixa de ser dedutível na arrendadora. A combinação implica antecipação integral da tributação somada à glosa da depreciação. Vale revisar contratos que a contabilidade classifica como arrendamento por força do CPC 06 (R2)/IFRS 16 mas que não têm registro no Bacen: foi exatamente esse o alvo da série de vinte acórdãos reunidos neste tema, cada um relativo a um lançamento próprio.

1.2 Juros sobre o Capital Próprio: Dedução Extemporânea e o Tema 1.319/STJ

Acórdão nº 9101-007.567

Relator(a): Guilherme Adolfo dos Santos Mendes
Julgado em: 05/05/2026
Publicado em: 15/06/2026
Turma: 1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2009, 2010

! JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUÇÃO EXTEMPORÂNEA. TEMA 1.319/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Nos termos da tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.319), admite-se a dedução de juros sobre capital próprio apurados em exercícios anteriores ao da deliberação que autoriza seu pagamento. Em razão da obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados (art. 99 do RICARF e art. 927 do CPC), impõe-se a adequação do entendimento anteriormente adotado, com o consequente provimento parcial do recurso, com retorno para apreciação das provas juntada à impugnação neste sentido.

! MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Pelo princípio da absorção ou consunção, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.

Acórdãos no mesmo sentido:
1101-002.171 | 1302-007.494

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A Câmara Superior alinhou-se ao Tema 1.319 e passou a admitir a dedução de JCP apurados em exercícios anteriores ao da deliberação que autoriza o pagamento. Isso reabre a discussão para quem foi autuado ou deixou de deduzir por receio do entendimento anterior: vale verificar se o processo ainda está vivo administrativamente ou se cabe revisão e compensação. O precedente autoriza a dedução extemporânea, mas não dispensa a prova do cálculo e da deliberação societária. No próprio acórdão os autos retornaram à instância anterior justamente para exame das provas juntadas. Dimensione, porém, o alcance: a Lei nº 14.789/2023 alterou a base de cálculo do JCP a partir de 2024, restringindo as contas do patrimônio líquido computáveis. O Tema 1.319 resolve o momento da dedução, não o seu valor.



1.3 Ágio: Empresa Veículo, Tese do "Real Adquirente" e Dedutibilidade

Acórdão nº 9101-007.463

Relator(a): Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior
Julgado em: 08/10/2025
Publicado em: 29/12/2025
Turma: 1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

! **AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TESE DO "REAL ADQUIRENTE" COM USO DE "EMPRESA VEÍCULO". SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEDUTIBILIDADE.**

A tese do "real adquirente", com uso de "empresa veículo" na estruturação do negócio realizado, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, fraude ou conluio.

! **DESPESAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, COMO INVESTIMENTO.**

Se determinada despesa dedutível era dedutível do lucro real apurado pela holding, se esta vem a ser incorporada pela investida, a despesa antes dedutível assim permanecerá sendo na sucessora. Inteligência do disposto no art. 374 do RIR/99 combinado com o caput do art.227 da Lei nº 6.404/76.

Acórdãos no mesmo sentido:
1102-001.755 | 1201-007.206 | 1301-007.811 | 1302-007.478 | 1302-007.479 | 1302-007.489 | 1302-007.968 | 1402-007.419 | 1402-007.651 | 9101-007.436 | 9101-007.437

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A 1ª Turma da CSRF reafirmou que a tese do "real adquirente" não tem fundamento legal: o uso de holding que adquire com ágio e depois é incorporada pela investida não caracteriza, por si só, simulação. A glosa só se sustenta com prova de simulação, fraude ou conluio. Na defesa, o eixo deve ser a demonstração de substância e propósito negocial da estrutura — não a discussão sobre a legalidade da incorporação reversa, que o Conselho já aceita. O contraponto está no Acórdão nº 1301-007.840: ágio calculado sobre patrimônio líquido artificialmente reduzido continua indedutível.

1.4 Compra Alavancada: Dedutibilidade dos Juros na Emissão de Debêntures

Acórdão nº 9101-007.435

Relator(a): Luis Henrique Marotti Toselli
Julgado em: 10/09/2025
Publicado em: 06/10/2025
Turma: 1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2012

! UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding para adquirir participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o seu aproveitamento fiscal, não caracteriza, por si só, simulação, de modo que resta indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes. A tese fazendária do "real adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal.

! COMPRA ALAVANCADA. JUROS PAGOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros pagos na emissão de debêntures emitidas para a captação dos recursos a serem aplicados em aquisições de participações societárias, são dedutíveis da base de cálculo do imposto, inclusive pela incorporadora na qualidade de sucessora.

Acórdãos no mesmo sentido:
1302-007.478 | 1302-007.479 | 9101-007.437

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Os juros pagos na emissão de debêntures destinadas a captar recursos para aquisição de participação societária são dedutíveis, inclusive pela incorporadora na qualidade de sucessora. É posição da Câmara Superior e dá segurança a estruturas de aquisição alavancada. O cuidado está no espelho da tese: no Acórdão nº 1002-004.070 o CARF glosou o ágio embutido em debêntures emitidas por empresa ligada, qualificando a despesa como desnecessária, inusual e anormal. A diferença decisiva é a presença de investidores terceiros reais e a destinação comprovada dos recursos captados. Os Acórdãos nº 1302-007.478, 1302-007.479 e 9101-007.437 constam também do tema 1.3, por enfrentarem as duas teses; evite contá-los em duplicidade.

1.5 Perdas no Recebimento de Créditos por Instituições Financeiras (Súmula CARF nº 139)

Acórdão nº 1202-002.424

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto
Julgado em: 29/04/2026
Publicado em: 26/06/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2015

! **PERDAS INCORRIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RENEGOCIAÇÕES.**

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 139)

Acórdão nº 1102-001.761

Relator(a): Lizandro Rodrigues de Sousa
Julgado em: 22/10/2025
Publicado em: 29/12/2025
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2016

! **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

A alienação fiduciária de títulos de crédito constitui garantia real, no caso das instituições financeiras, por força do disposto na Lei de Mercado de Capitais.

! **BAIXAS DE CRÉDITOS COM GARANTIA. REQUISITOS LEGAIS**

As perdas no recebimento de créditos acima de R$ 50.000,00 com garantia, decorrentes das atividades da pessoa jurídica, só poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do Lucro Real, se vencidos há mais de 2 (dois) anos e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

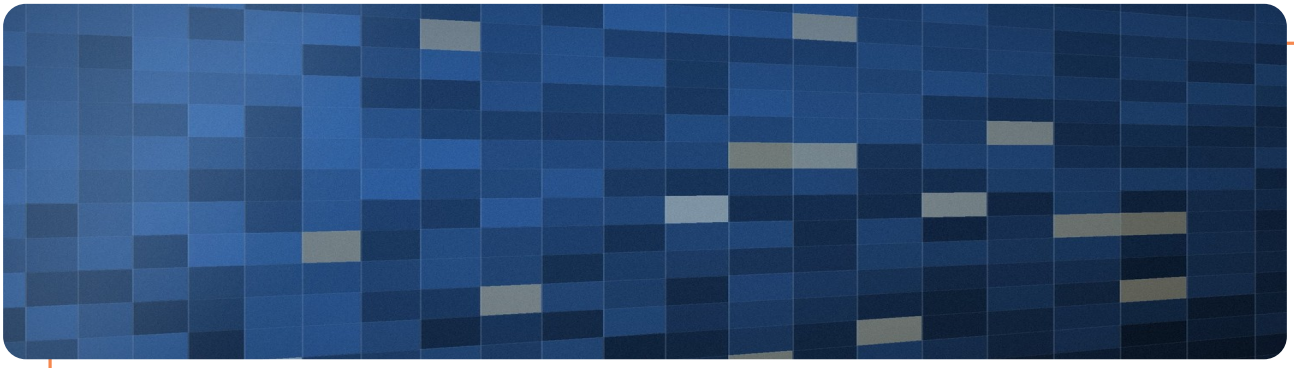
! SOLUÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável as disposições legais sobre desistência da cobrança pela via judicial.

Acórdãos no mesmo sentido:
Sem julgados no mesmo sentido no período.

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A Súmula CARF nº 139 é o escudo: descontos e abatimentos concedidos por instituição financeira em renegociação de créditos são despesa operacional dedutível, sem submissão aos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. O erro comum é estender essa proteção à baixa de créditos inadimplidos, onde os requisitos legais continuam integralmente exigíveis — e o Acórdão nº 1102-001.761 expõe o ponto sensível: como a alienação fiduciária de títulos é garantia real para instituições financeiras, créditos acima de R$ 50 mil exigem vencimento há mais de dois anos e manutenção da cobrança judicial. Documente a distinção entre renegociação e baixa desde o registro contábil. Atenção ao marco temporal: o regime aqui discutido alcança fatos geradores anteriores a 2025. A Lei nº 14.467/2022, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.281/2025, instituiu regime próprio de dedução de perdas para as instituições financeiras, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 — de modo que os requisitos aqui comentados (valor, prazo de vencimento e manutenção da cobrança judicial) não se aplicam aos períodos posteriores.



1.6 IRRF sobre Aplicações Financeiras: Centralização de Tesouraria e Instituições Financeiras

Acórdão nº 9101-007.602

Relator(a): Guilherme Adolfo dos Santos Mendes
Julgado em: 10/06/2026
Publicado em: 27/07/2026
Turma: 1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2002

! **IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CENTRALIZAÇÃO DE TESOURARIA. APROVEITAMENTO PELA EMPRESA QUE OFERECEU OS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

É legítimo o aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos financeiros, desde que comprovada a vinculação entre as receitas auferidas e o imposto retido, ainda que as aplicações financeiras tenham sido operacionalizadas em nome de sociedade centralizadora de tesouraria do grupo econômico.

Acórdãos no mesmo sentido:
9101-007.601

Acórdão nº 1002-004.126

Relator(a): Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Julgado em: 22/01/2026
Publicado em: 04/03/2026
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2011

! **RENTEÇÃO [sic] NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 77 LEI Nº 8.981/95.**

Não se sujeita à retenção na fonte o pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de titularidade de instituições financeiras. Entretanto, o recolhimento indevido por si só não caracteriza pagamento à maior e direito creditório.

! **COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO COMPROVADO.**

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A CSRF admite que a empresa que ofereceu os rendimentos à tributação aproveite o IRRF ainda que a aplicação tenha sido operacionalizada em nome da centralizadora de tesouraria do grupo. É precedente valioso para estruturas de cash pooling, mas condicionado à prova da vinculação entre a receita auferida e o imposto retido. Importante apresentar o lastro documental da operação (contrato de centralização, memória de rateio, DIRF e conciliação operação a operação) antes do pedido, não depois do despacho decisório. Lembre ainda que rendimentos de aplicações de titularidade de instituição financeira não se sujeitam à retenção, na forma do art. 77 da Lei nº 8.981/95.

1.7 Fundos de Investimento Imobiliário: IRRF sobre Rendimentos Pagos a Cotistas

Acórdão nº 1202-002.142

Relator(a): Fellipe Honorio Rodrigues da Costa
Julgado em: 21/10/2025
Publicado em: 28/01/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF | Ano-calendário: 2018

! **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A COTISTAS. ART. 17 DA LEI N. 8.668/93.**

A constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) estão previstos na Lei n. 8668/93, não derrogados pelo disposto na Medida Provisória n. 2.189/49 [sic], que trata da incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, sendo devido o IRRF, com alíquota de 20%, ainda que se trate de rendimentos pagos a cotista Fundo de Investimento em cotas de fundo imobiliário (FIC-FIM) [sic].

Acórdãos no mesmo sentido:
1202-002.143

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

O CARF afastou a tese de que a MP nº 2.189-49 teria derrogado o art. 17 da Lei nº 8.668/93 (a ementa grafa "Medida Provisória n. 2.189/49"; trata-se da MP nº 2.189-49, de 2001, e a sigla correta do fundo de cotas de FII é FIC-FII): o IRRF de 20% incide sobre os rendimentos distribuídos pelo FII, inclusive quando o cotista é fundo de investimento em cotas. Administradores de FII devem revisar a política de retenção sempre que houver cotista institucional na estrutura. O risco recai sobre a fonte pagadora, não sobre o cotista, e a responsabilidade por falta de retenção costuma vir acompanhada de multa isolada.

1.8 Cooperativas de Crédito: Sobras, Juros ao Capital e Aplicações Financeiras

Acórdão nº 1002-004.235

Relator(a): Maria Angelica Echer Ferreira Feijo
Julgado em: 09/03/2026
Publicado em: 06/05/2026
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2008

! **COOPERATIVAS DE CRÉDITO. JUROS DISTRIBUÍDOS ÀS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. IRRF. INCIDÊNCIA.**

Os juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado pelos cooperados, previstos no art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/1971, limitados a 12% ao ano sobre a parte integralizada, incorporam-se definitivamente ao patrimônio do cooperado no momento de sua distribuição ou capitalização, configurando acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN. Inexistindo regime específico de tributação, aplica-se a regra residual do art. 65, § 4º, alínea c, da Lei nº 8.981/1995, sujeitando-os ao IRRF à alíquota de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.532/1997. Não se confundem com os juros sobre o capital próprio das sociedades empresariais, aos quais se aplica regime jurídico distinto.

! **COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOBRAS LÍQUIDAS. DISTRIBUIÇÃO AOS COOPERADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA.**

As sobras líquidas distribuídas pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados ao final do exercício não configuram acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Acórdãos no mesmo sentido:
1002-004.236 | 1002-004.237

Acórdão nº 1401-007.827

Relator(a): Daniel Ribeiro Silva
Julgado em: 20/02/2026
Publicado em: 09/04/2026
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

! **COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 141.**

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos. Nesse sentido a jurisprudência administrativa foi consolidade [sic] através da Súmula CARF 141.

! TRIBUTO INDEDUTÍVEL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo nítido caráter de provisão.

Acórdãos no mesmo sentido:
1003-004.507 | 1302-007.900

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

O Acórdão nº 1002-004.235 traz duas conclusões opostas, e a distinção contábil entre as rubricas passa a ser determinante. Sobras líquidas distribuídas aos cooperados não configuram acréscimo patrimonial e escapam ao IRRF; já os juros pagos às quotas-partes do capital integralizado, do art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71, incorporam-se ao patrimônio do cooperado e sofrem IRRF de 20% pela regra residual do art. 65, § 4º, "c", da Lei nº 8.981/95. Não basta o rótulo adotado em assembleia: a natureza do pagamento é aferida pela sua causa. No campo do IRPJ e da CSLL, a Súmula CARF nº 141 protege as receitas de aplicações financeiras destinadas aos próprios cooperados como ato cooperativo.

1.9 Subcapitalização, Fundos de Investimento em Participações e Ágio por Rentabilidade Futura

Acórdão nº 1301-007.840

Relator(a): Eduarda Lacerda Kanieski
Julgado em: 27/08/2025
Publicado em: 14/10/2025
Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ | Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

! SUBCAPITALIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DE JUROS PAGOS À CONTROLADA SEDIADA NA ÁUSTRIA. REGIME FISCAL PRIVILEGIADO. ATIVIDADE DE HOLDING COMPANY SEM ATIVIDADE ECONÔMICA SUBSTANTIVA. CONFIGURAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa de despesas com juros pagos à controlada sediada na Áustria que extrapolem o limite previsto no art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010, quando demonstrado que a subsidiária naquele país não dispõe de estrutura operacional condizente para executar de forma autônoma as operações formalmente registradas e, em especial, goza de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

! IRPJ/CSLL. DESPESAS FINANCEIRAS. TAXAS DE GESTÃO E DE PERFORMANCE PREVISTAS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCERRAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE DO COTISTA. NECESSIDADE/USUALIDADE. DEDUTIBILIDADE.

Contrato que atribui ao subscritor/cotista o custeio de taxas e despesas do veículo (FIP) afasta a tese de liberalidade e evidencia a vinculação à atividade empresarial. Atendidos os requisitos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964 (necessidade, usualidade e comprovação), são dedutíveis as taxas de gestão e de performance. Glosa afastada.

! ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. REDUÇÃO IMOTIVADA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA COMPANHIA INVESTIDA. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

É indedutível o ágio por rentabilidade futura apurado com base em PL artificialmente reduzido, mediante exclusão de ágio registrado na companhia investida e integralmente amortizado. As instruções preconizadas nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, bem como no CPC 15, que trata de Combinação de Negócios, quando determinam a necessária segregação entre ativos e passivos identificáveis e o goodwill como resíduo econômico da transação devem partir do valor do PL da companhia investida.

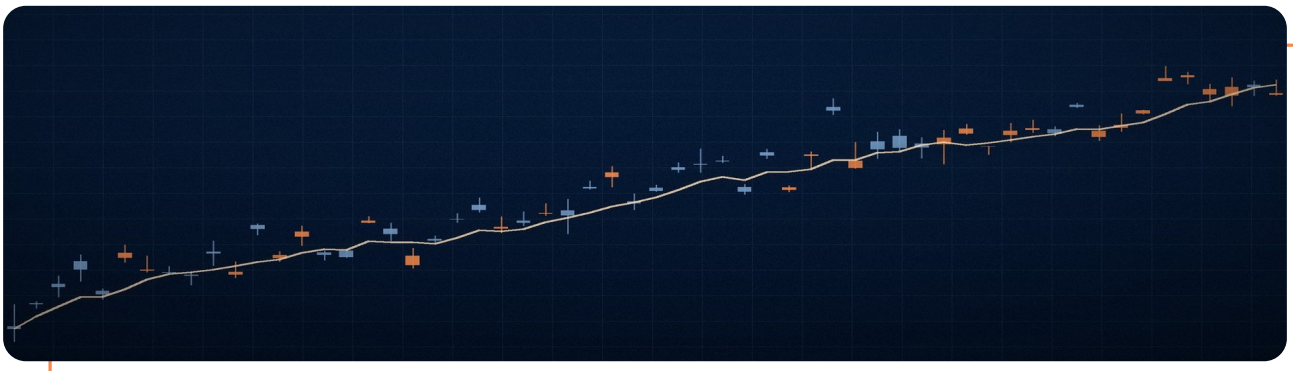
! LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ART. 7º DA CONVENÇÃO BRASIL-ÁUSTRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM NORMA INTERNA QUE TRIBUTA A RENDA DE COMPANHIA RESIDENTE NO BRASIL.

Os tratados de dupla tributação se destinam a evitar a dupla tributação jurídica, que não se confunde com a dupla tributação econômica, que tem dimensão subjetiva distinta, isto é, incide sobre sujeitos distintos. A mais-valia auferida pela empresa brasileira, objeto de tributação pela legislação interna, decorre do ajuste de investimento no exterior, refletido na empresa investidora. Embora se reconheça a identidade econômica de tais parcelas (lucros da investida no exterior e acréscimo patrimonial da empresa residente no país na proporção da participação societária detida), trata-se de naturezas jurídicas distintas.

Acórdãos no mesmo sentido:
1301-007.865 | 1302-007.533 | 1302-007.665

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A glosa de juros pagos a controlada no exterior se sustenta quando se somam regime fiscal privilegiado e ausência de substância operacional — holding sem estrutura para executar de forma autônoma as operações formalmente registradas. A defesa se constrói com prova de substância (pessoal, instalações, decisões tomadas localmente), e não com a discussão sobre o tratado, que o Conselho resolve pela distinção entre dupla tributação jurídica e econômica. O acórdão guarda, porém, um ponto favorável de uso imediato: taxas de gestão e de performance de FIP são dedutíveis pelo cotista quando o contrato lhe atribui o custeio, atendidos os requisitos de necessidade, usualidade e comprovação do art. 47 da Lei nº 4.506/64.



2ª SEÇÃO — IRPF e Contribuições Previdenciárias

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física | Contribuições Sociais Previdenciárias

2.1 Stock Options: Natureza Mercantil e o Tema 1.226/STJ

Acórdão nº 2402-013.549

Relator(a): Joao Ricardo Fahrion Nuske
Julgado em: 14/04/2026
Publicado em: 15/07/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF | Exercício: 2014

! **STOCK OPTIONS. NATUREZA MERCANTIL. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 1.226 DO STJ**

A natureza mercantil das stock Options foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.226 a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

! **DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIO [sic]. RICARF**

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Acórdãos no mesmo sentido:
2402-013.615 | 2402-013.616

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

O CARF passou a aplicar obrigatoriamente o Tema 1.226: no plano estruturado nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76, não há IRPF na aquisição das ações, apenas ganho de capital na revenda. Isso altera a exposição de executivos autuados e de companhias que promoveram retenção na fonte. Oportunidade para rever autuações em curso e a política de retenção. O ponto de atenção é a natureza efetivamente mercantil do plano: onerosidade, risco e voluntariedade. Planos que operam como remuneração disfarçada, com desconto expressivo ou vinculação a metas, continuam fora do alcance do precedente. Registre-se que o Tema 1.226 tratou exclusivamente do IRPF: a incidência de contribuição previdenciária sobre planos de opção não foi alcançada pelo repetitivo e segue em disputa na 2ª Seção do CARF.

2.2 Incorporação de Ações: Ganho de Capital e Disponibilidade Jurídica

Acórdão nº 2101-003.855

Relator(a): Ana Carolina da Silva Barbosa
Julgado em: 23/06/2026
Publicado em: 24/07/2026
Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF | Exercício: 2015

! **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.**

A incorporação de ações, disciplinada pelo art. 252 da Lei nº 6.404/1976, constitui forma de alienação em sentido amplo, na qual ocorre a transferência da titularidade das ações da companhia incorporada para o patrimônio da companhia incorporadora. A diferença positiva entre o valor de emissão das ações recebidas da incorporadora e o custo de aquisição histórico das ações incorporadas configura ganho de capital tributável pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/1988, independentemente da existência de fluxo financeiro.

! **INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. OCORRÊNCIA.**

A ausência de recebimento de numerário não afasta a incidência do imposto de renda, pois o art. 43 do CTN exige a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e não a disponibilidade financeira. Há realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações.

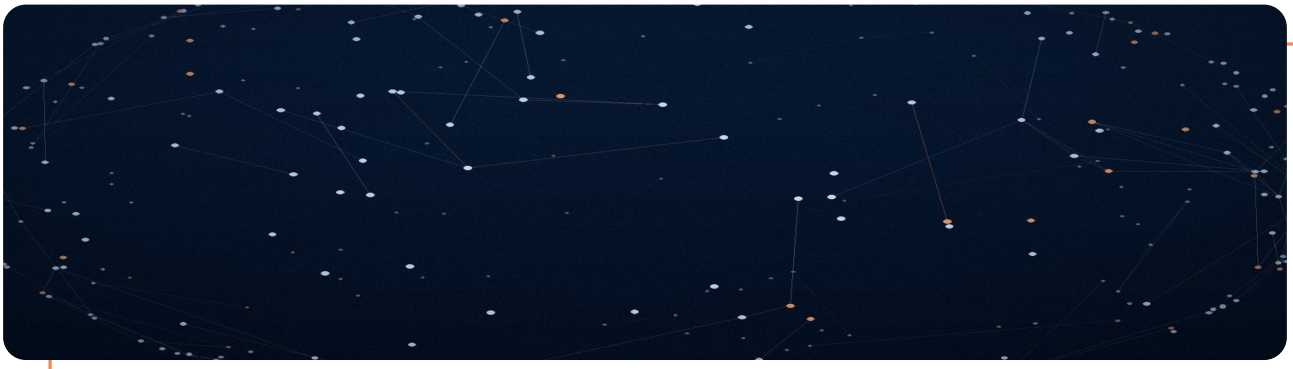
! **GANHO DE CAPITAL. VENDA A PRAZO. VALOR DE ALIENAÇÃO. PERCENTUAL DO GANHO DE CAPITAL. MOMENTO DE APURAÇÃO. CORREÇÃO OU REAJUSTE.**

O valor de alienação, o percentual de ganho e o valor de cada parcela, no caso de venda à prazo, são definidos na data de fechamento do negócio que culminou com a alienação da participação societária. Os valores pagos a título de correções e/ou reajustes, em decorrência da incidência da taxa CDI sobre os valores devidos na data da assinatura do contrato ou na data de aquisição do direito ao seu recebimento, mas pagos posteriormente, em decorrência de previsão contratual, não integram o valor de alienação e, consequentemente, não integram o ganho de capital anteriormente apurado.

Acórdãos no mesmo sentido:
2101-003.402 | 2101-003.660 | 2101-003.661 | 2101-003.832 | 2101-003.854 | 2201-012.277 | 2202-011.894 | 2202-011.916 | 2402-013.329

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A 2ª Seção está consolidada: a incorporação de ações do art. 252 da Lei nº 6.404/76 é alienação em sentido amplo, e a diferença positiva entre o valor de emissão das novas ações e o custo de aquisição histórico é ganho de capital tributável, ainda que não haja fluxo financeiro. A ausência de caixa não é defesa — o art. 43 do CTN exige disponibilidade econômica ou jurídica, não financeira. Em reorganizações que envolvam pessoas físicas, dimensione o custo tributário antes da operação e avalie criticamente o valor atribuído às ações emitidas. Há espaço favorável no mesmo acórdão: reajustes por CDI pagos após o fechamento não integram o valor de alienação. O acórdão não define, porém, o regime de tributação desses valores: o enquadramento na tabela progressiva é leitura do escritório, e não do julgado.



2.3 Previdência Complementar Aberta: Universalidade e Incidência de Contribuições

Acórdão nº 9202-011.909

Relator(a): Leonam Rocha de Medeiros
Julgado em: 16/04/2026
Publicado em: 18/06/2026
Turma: 2ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias | Período: 01/01/2007 a 31/12/2007

! **PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE SEGURADOS (EMPREGADOS E DIRIGENTES). NÃO INCIDÊNCIA.**

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 109, de 2001, no caso de planos de previdência complementar privada organizados em regime aberto, o empregador pode definir como beneficiários grupos de empregados e dirigentes vinculados a uma categoria específica, quando o pagamento dessa vantagem não estiver caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho, nem estiver atrelado à produtividade.

! **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.**

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

Acórdãos no mesmo sentido:
2101-003.604 | 2101-003.605 | 2202-011.828 | 2202-011.829 | 2301-012.051 | 2302-004.476 | 2402-013.273

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A CSRF confirmou que, sob a LC nº 109/2001, planos abertos podem beneficiar grupos específicos de empregados e dirigentes sem incidência de contribuição previdenciária, desde que a vantagem não funcione como instrumento de incentivo ao trabalho nem esteja atrelada à produtividade. A universalidade deixou de ser exigência absoluta. Na prática, o desenho do plano define a exposição: critérios objetivos de elegibilidade por categoria resistem à fiscalização; vinculação a metas ou desempenho, não. Revise regulamentos e comunicados internos que mencionem performance — é ali que a autuação encontra o gancho.

2.4 Sigilo Bancário: LC nº 105/2001 e o Tema 225/STF

Acórdão nº 2102-004.084

Relator(a): Cleberson Alex Friess
Julgado em: 02/12/2025
Publicado em: 14/01/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção
Assunto: Processo Administrativo Fiscal | Ano-calendário: 2010 a 2014

! **SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEMA 225/STF.**

É válida a requisição de dados e extratos de movimentação financeira diretamente às instituições bancárias quando há procedimento fiscal em curso e o exame dos documentos é considerado indispensável pela autoridade tributária competente.

! **SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. COMPARTILHAMENTO. LICITUDE.**

São lícitas as provas obtidas com a quebra do sigilo bancário, cujo compartilhamento de provas e informações entre os órgãos de fiscalização foi autorizado por decisão judicial.

! **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689, DE 2023. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 100%. TEMA 863/STF.**

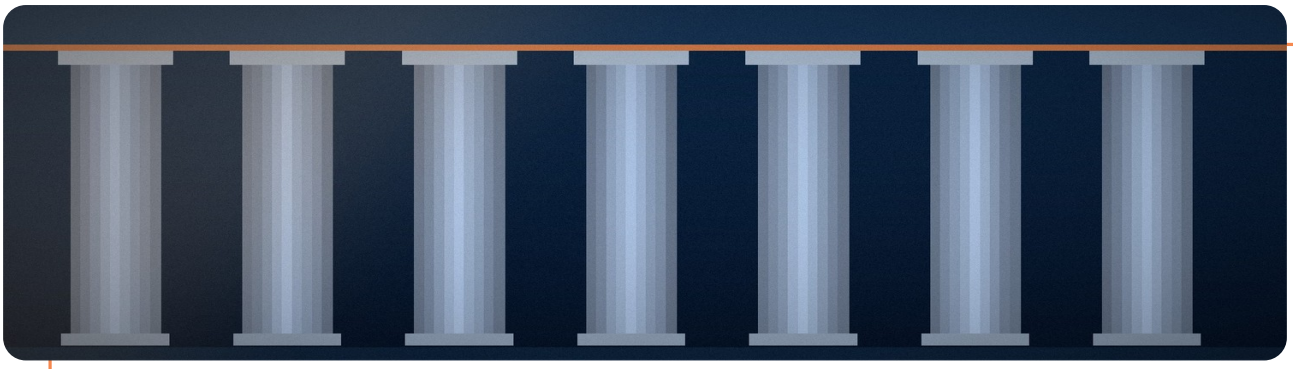
A multa de ofício qualificada aplicada no lançamento tributário deve seguir o princípio da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, que limitou o percentual a 100%.

2301-012.215 | 2402-013.517

Acórdãos no mesmo sentido:
1001-004.285 | 2001-008.250 | 2002-009.606 | 2002-009.815 | 2002-009.844 | 2002-010.180 | 2101-003.813 | 2301-011.629 | 2301-011.634 | 2301-011.665 | 2301-011.683 | 2301-011.687 | 2301-011.697 | 2301-011.700 | 2301-011.710 | 2301-011.711 | 2301-011.712 | 2301-011.715 | 2301-011.724 | 2301-011.777 | 2301-011.808 | 2301-011.855 | 2301-011.914 | 2301-012.027

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Matéria pacificada quanto à requisição administrativa direta; subsistem controvérsias periféricas, sobretudo quanto ao compartilhamento de dados com o Ministério Público e à exigência de procedimento fiscal regularmente instaurado. Com o Tema 225 do STF, a requisição de extratos diretamente às instituições financeiras, havendo procedimento fiscal em curso e sendo o exame considerado indispensável, dispensa autorização judicial. A preliminar de nulidade por quebra de sigilo deixou de ser tese útil e consome credibilidade da defesa. Redirecione o esforço para o mérito — a comprovação individualizada da origem dos depósitos, em data e valor — e, quando cabível, para a retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, que limitou a multa qualificada ao patamar de 100%.



3ª SEÇÃO — PIS/COFINS, IOF e Outros

Contribuição para o PIS/Pasep | COFINS | Imposto sobre Operações Financeiras

> *Os temas desta Seção relativos ao PIS/Pasep e à COFINS (3.1, 3.2, 3.4 a 3.6 e 3.10 a 3.13) devem ser lidos em conjunto com a advertência sobre a transição para a CBS constante da Introdução.*

3.1 Base de Cálculo das Instituições Financeiras: Tema 372/STF e Receitas Típicas

Acórdão nº 3202-002.963

Relator(a): Jucileia de Souza Lima
Julgado em: 22/09/2025
Publicado em: 17/11/2025
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Ano-calendário: 2000

! **CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. TEMA 372/STF**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/Cofins cobrado em face daquelas ante a Lei 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas".

! **BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.**

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativa, conforme disposto na Lei no 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

! **JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse dos seus sócios.

Acórdãos no mesmo sentido:
3003-002.695 | 3201-012.750 | 3202-002.969 | 3202-003.344

Acórdão nº 3202-003.364

Relator(a): Aline Cardoso de Faria
Julgado em: 24/02/2026
Publicado em: 22/04/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Processo Administrativo Fiscal | Período: 01/03/2006 a 31/12/2007

! **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ATIVIDADE TÍPICA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.**

Conforme entendimento firmado pelo STF (RE nº 609.096/RS), as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras.

◆ **O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?**

Fixado o Tema 372, a disputa deixou de ser sobre o alargamento promovido pela Lei nº 9.718/98 e passou a ser sobre qualificar cada receita como decorrente, ou não, da atividade empresarial típica. O CARF vem incluindo na base a remuneração de depósitos compulsórios no Bacen, as receitas de aplicação de recursos próprios e os JCP recebidos de participações societárias. Para instituições financeiras, o trabalho agora é de mapeamento conta a conta, com fundamentação da tipicidade de cada rubrica — não mais de tese constitucional. As exclusões e deduções legalmente prescritas permanecem ressalvadas pelo próprio precedente e devem ser exploradas até o limite.

3.2 Seguradoras: Reservas Técnicas e Ativos Garantidores — Divergência entre a CSRF e as Turmas Ordinárias

Acórdão nº 9303-016.996

Relator(a): Semiramis de Oliveira Duro
Julgado em: 23/10/2025
Publicado em: 20/02/2026
Turma: 3ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Período: 01/01/2014 a 31/12/2016

! **COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.**

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das "reserva técnicas, fundos especiais e provisões", "além das reservas e fundos determinados em leis especiais", constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, "para garantia de todas as suas obrigações", porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas típicas.

Acórdãos no mesmo sentido:
9303-016.995

Acórdão nº 9303-016.018

Relator(a): Tatiana Josefovicz Belisario
Julgado em: 08/10/2024
Publicado em: 11/12/2025
Turma: 3ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais
Assunto: Processo Administrativo Fiscal | Data do fato gerador: 14/11/2000

! **SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.**

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

Acórdão nº 3101-004.673

Relator(a): Gilson Macedo Rosenburg Filho
Julgado em: 14/04/2026
Publicado em: 28/05/2026
Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

! **REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.**

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

! **REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.**

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

! **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA.**

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos das contribuições ao PIS e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.718/98.

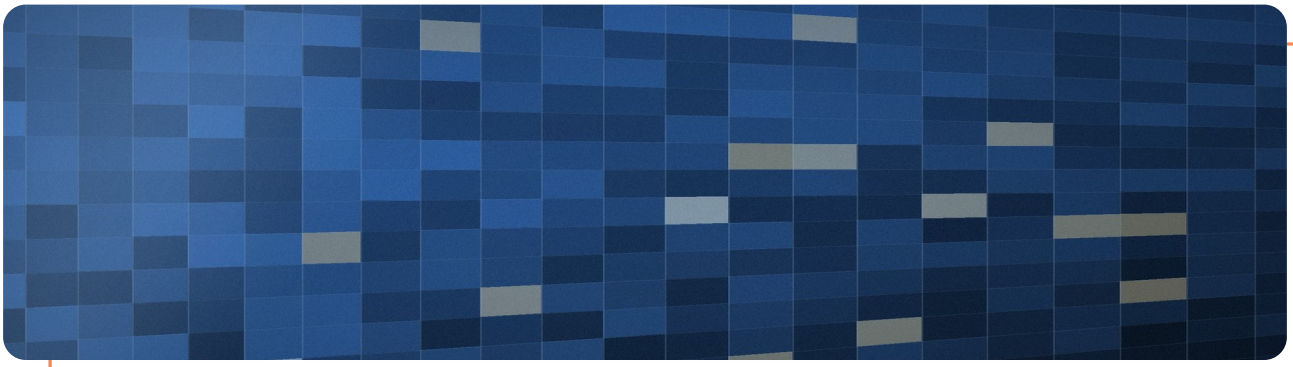
! REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento de prêmios decorrem diretamente do inadimplemento contratual e buscam reparar os prejuízos a que a mora deu causa, de modo que não configuram receita resultante do exercício da atividade principal do contribuinte (credor).

Acórdãos no mesmo sentido:
3101-004.266 | 3101-004.267 | 3101-004.359 | 3101-004.360 | 3101-004.433 | 3101-004.434 | 3102-003.166 | 3102-003.462 | 3102-003.463 | 3102-004.203 | 3201-013.192 | 3201-013.193 | 3202-002.987 | 3202-003.789 | 3202-003.790

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Este é o tema mais instável do período e exige tratamento em duas frentes. A CSRF entende que as receitas financeiras de aplicações compulsórias de reservas técnicas integram o faturamento, por decorrerem de obrigação legal ligada à atividade típica; turmas ordinárias da 1ª e da 2ª Câmaras decidem em sentido contrário, sustentando que os ativos garantidores destinam-se a resguardar obrigações com segurados e não produzem receita operacional. Para provisionamento e avaliação de contingência, adote a leitura da instância especial; para o litígio, a própria divergência é o combustível do recurso especial. Recomenda-se segregar contabilmente, desde já, as receitas financeiras por origem — compulsórias e livres —, porque essa distinção será o eixo do julgamento. Nota: o Acórdão nº 9303-016.018, embora julgado em 08/10/2024, integra o recorte por ter sido publicado em 11/12/2025.



3.3 IOF sobre Prêmios de Seguro: "Proteção Veicular", Simulação e Interposta Pessoa

Acórdão nº 3202-003.623

Relator(a): Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe
Julgado em: 13/04/2026
Publicado em: 19/05/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros — IOF | Período: 10/01/2015 a 31/12/2016

! INCIDÊNCIA DO IOF. PROTEÇÃO VEICULAR. PRÊMIO DE SEGURO.

Os recebimentos a título de prêmio de seguro, contudo, maquiados de mensalidade dos associados, constituem hipótese de incidência do IOF, nos termos do art. 18 do Decreto nº 6.306, de 2007.

! SUJEIÇÃO PASSIVA. SIMULAÇÃO.

Comprovada a simulação nas relações jurídicas, mediante a utilização de associação como interposta pessoa, que se prestava aos interesses da empresa comercial, inclusive pela concessão de poderes de procuração aos sócios desta, correta a cobrança de ofício do tributo devido da empresa que efetivamente exerce a atividade.

! MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício qualificada por prática de fraude, mediante simulação, quando ficar constatado o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela Administração Tributária, utilizando-se, para esse fim, de interposta pessoa.

Acórdãos no mesmo sentido:
Sem julgados no mesmo sentido no período.

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Associações de proteção veicular seguem no radar da fiscalização: mensalidades que, na essência, remuneram cobertura de risco são prêmio de seguro e atraem o IOF do art. 18 do Decreto nº 6.306/2007. Quando a fiscalização identifica associação utilizada como interposta pessoa de empresa comercial — inclusive pela outorga de procuração aos sócios desta —, vêm juntas a sujeição passiva da empresa que efetivamente exerce a atividade e a multa de ofício qualificada por simulação. Clientes que atuem nesse mercado devem revisar com urgência a estrutura societária, a governança da associação e o fluxo financeiro entre as entidades.

3.4 Arrendamento Mercantil: Exclusão da Alienação de Bens Arrendados (Regime Cumulativo)

Acórdão nº 3202-003.743

Relator(a): Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe
Julgado em: 18/05/2026
Publicado em: 09/07/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Período: 01/03/2010 a 31/03/2010

! EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei n. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98. Uma vez demonstrada a inclusão das receitas de venda de alienação de bens do ativo imobilizado na base de cálculo das contribuições, e por não se tratar de receita operacional de arrendamento mercantil, deve ser, com base no art. 3º da Lei n. 9.718/1998, excluída da base de cálculo da COFINS.

Acórdãos no mesmo sentido:
3202-003.732 | 3202-003.733 | 3202-003.734 | 3202-003.735 | 3202-003.736 | 3202-003.737 | 3202-003.738 | 3202-003.739 | 3202-003.740 | 3202-003.741 | 3202-003.742 | 3202-003.744 | 3202-003.745 | 3202-003.746 | 3202-003.747 | 3202-003.748 | 3202-003.749 | 3202-003.750 | 3202-003.751 | 3202-003.752 | 3202-003.753 | 3202-003.754 | 3202-003.755

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Vinte e três acórdãos no mesmo sentido — vinte e quatro decisões ao todo — tornam esta uma das teses mais seguras do período: os bens arrendados integram o ativo imobilizado da arrendadora por força do art. 3º da Lei nº 6.099/74, de modo que a receita de sua alienação sai da base da COFINS pelo art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98. O potencial de recuperação é relevante para sociedades de arrendamento mercantil com carteira madura de bens retomados ou vendidos ao final do contrato. O ônus probatório é objetivo: demonstrar que a receita foi efetivamente oferecida à tributação e que não se confunde com receita operacional de arrendamento.

3.5 Arrendamento Mercantil na Não Cumulatividade: Requisitos da Lei nº 6.099/1974

Acórdão nº 3202-003.581

Relator(a): Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe
Julgado em: 18/03/2026
Publicado em: 25/05/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep | Período: 01/10/2016 a 31/12/2016

! NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REQUISITOS DA LEI Nº 6.099/1974.

Não geram direito a crédito na modalidade arrendamento mercantil os dispêndios decorrentes de contratos que não preencham os requisitos do art. 5º da Lei nº 6.099/1974.

! NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. INSUMO. LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A locação não se confunde com prestação de serviços ou produção de bens e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins de creditamento da contribuição.

Acórdãos no mesmo sentido:
3102-002.989 | 3102-002.990 | 3102-002.991 | 3102-002.993 | 3102-002.995 | 3102-002.996 | 3102-002.998 | 3102-002.999 | 3102-003.000 | 3102-003.001 | 3102-003.002 | 3201-013.312 | 3201-013.314 | 3201-013.539 | 3201-013.540 | 3202-003.057 | 3202-003.058 | 3202-003.059 | 3202-003.579 | 3202-003.580

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

O crédito previsto no art. 3º, V, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 só alcança contratos que preencham os requisitos do art. 5º da Lei nº 6.099/74. Contratos rotulados como leasing sem essas cláusulas são tratados como locação — e locação não é insumo nem gera crédito. Antes de tomar crédito sobre contraprestações, faça o teste do art. 5º cláusula a cláusula e guarde o parecer. A glosa costuma vir acompanhada da multa isolada de 50% sobre a compensação não homologada, o que torna o custo do erro bem superior ao crédito pretendido.

3.6 Corretoras de Valores Mobiliários e Corretoras de Seguros: Base de Cálculo e Alíquota Majorada

Acórdão nº 3201-013.532

Relator(a): Flavia Sales Campos Vale
Julgado em: 25/05/2026
Publicado em: 01/07/2026
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Ano-calendário: 2007

! **BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante.

! **DESMUTUALIZAÇÃO. BOVESPA. BM&F. VENDA DE AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE.**

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em decorrência da desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo, negociadas no mesmo ano da operação, devem ser registradas no Ativo Circulante.

Acórdãos no mesmo sentido:
3202-003.011 | 3202-003.015 | 3202-003.963

Acórdão nº 3001-003.711

Relator(a): Wilson Antonio de Souza Correa
Julgado em: 22/09/2025
Publicado em: 28/10/2025
Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Ano-calendário: 2009 a 2012

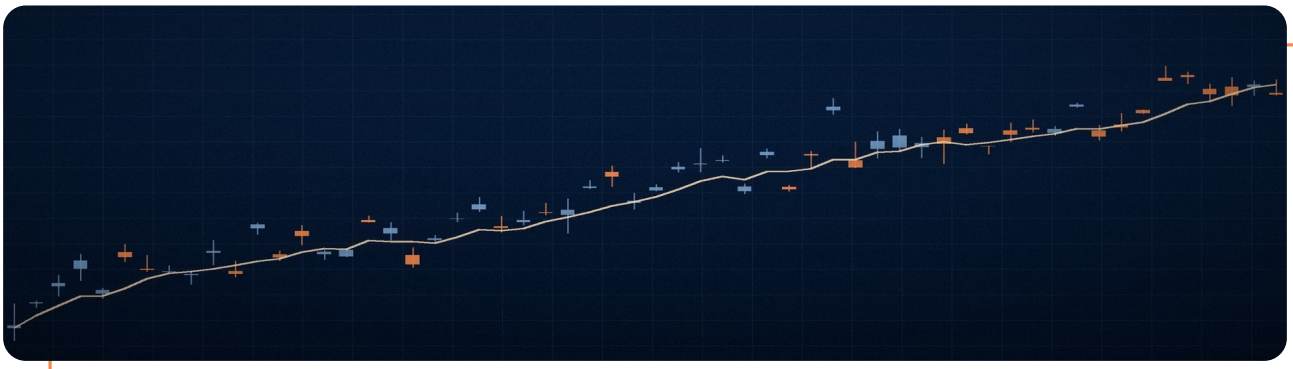
! **SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. NÃO APLICAÇÃO.**

As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, 2003.

Acórdãos no mesmo sentido:
Sem julgados no mesmo sentido no período.

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

São dois regimes distintos e o ementário os aproxima de propósito. Para corretoras de valores mobiliários, a receita de alienação de ações classificadas no ativo circulante compõe a base, inclusive as ações da Bovespa Holding e da BM&F recebidas na desmutualização, quando negociadas no mesmo exercício; a classificação contábil no momento do recebimento é decisiva e deve ser revisitada. Já as corretoras de seguros ganharam precedente favorável relevante: por estarem fora do rol do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não se sujeitam à alíquota majorada da COFINS do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Vale revisar os recolhimentos dos últimos cinco anos.



3.7 IOF — Mútuo entre Empresas Ligadas e Contrato de Conta Corrente

Acórdão nº 3101-004.584

Relator(a): Luciana Ferreira Braga
Julgado em: 17/03/2026
Publicado em: 22/06/2026
Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros — IOF | Período: 01/01/2016 a 31/12/2017

! **IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.**

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de operações de conta corrente estão abarcadas pela hipótese de incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99, conforme entendimento já emanado por abalizados precedentes da Câmara Superior do CARF e Superior Tribunal de Justiça.

3201-013.139 | 3201-013.144 | 3201-013.154 | 3202-002.978 | 3202-003.061 | 3202-003.062 | 3202-003.409 | 3202-003.600 | 3202-003.601 | 9303-017.274

Acórdãos no mesmo sentido:
3002-003.733 | 3002-003.735 | 3002-003.770 | 3002-004.075 | 3003-002.621 | 3003-002.622 | 3003-002.623 | 3003-002.625 | 3003-002.758 | 3101-004.580 | 3101-004.581 | 3101-004.586 | 3101-004.589 | 3101-004.590 | 3102-002.945 | 3102-002.946 | 3102-003.005 | 3102-003.694 | 3201-012.679 | 3201-012.685 | 3201-012.686 | 3201-013.033 | 3201-013.086 | 3201-013.134

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Praticamente não há divergência: conta corrente entre empresas do mesmo grupo é operação de crédito e atrai o IOF do art. 13 da Lei nº 9.779/99, com respaldo da Câmara Superior e do STJ. A única linha de defesa que prospera é a prova de centralização de caixa efetiva, com contrato firmado entre as empresas, regras de remuneração e movimentação compatível. E o CARF exige que essa prova esteja nos autos, não apenas alegada. Para clientes com cash pooling, o custo do IOF precisa entrar na modelagem da operação. A alternativa é o AFAC com capitalização efetiva, observados os requisitos e o prazo do PN CST nº 17/84. Ao dimensionar esse custo, considere o quadro de alíquotas efetivamente vigente em cada período, alterado ao longo de 2025 e objeto de controvérsia institucional subsequente.

3.8 IOF — Operações sem Prazo ou Valor Definido, Saldos Diários e Decadência

Acórdão nº 3302-015.363

Relator(a): Mario Sergio Martinez Piccini
Julgado em: 12/11/2025
Publicado em: 14/01/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros — IOF | Ano-calendário: 2016

! **IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.INCIDÊNCIA.**

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.

! **IOF CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DIÁRIOS. DECADÊNCIA.**

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.

! **OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. MUTUANTE NACIONAL. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Isenção ou exclusão tributárias não podem ser instituídas por decreto. A responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que concede o crédito.

Acórdãos no mesmo sentido:
3002-003.736 | 3002-003.957 | 3003-002.625 | 3101-004.446 | 3102-003.184 | 3201-013.103 | 3201-013.104

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Quando o principal não é definido, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, e o CARF recusa expurgar da tributação os saldos originados de recursos entregues há mais de cinco anos. Na prática, a tese de decadência ancorada no momento da entrega dos recursos não prospera. O esforço da defesa deve migrar para a apuração aritmética da base (duplicidade de saldos, cômputo de valores já quitados, inclusão de rubricas que não representam disponibilização de recursos), terreno em que as reduções obtidas têm sido concretas. O Acórdão nº 3003-002.625 consta também do tema 3.7.

3.9 IOF — Cessão de Créditos com Coobrigação e Derivativos Vinculados à Exportação

Acórdão nº 3201-013.306

Relator(a): Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow
Julgado em: 27/04/2026
Publicado em: 02/06/2026
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros — IOF | Ano-calendário: 2014

! **CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.**

Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit no 16, de 2011, corroborada pela Solução de Consulta COSIT nº. 25, de 2014.

Acórdão nº 3102-003.914

Relator(a): Joana Maria de Oliveira Guimaraes
Julgado em: 25/05/2026
Publicado em: 05/08/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros — IOF | Período: 01/03/2012 a 31/03/2012

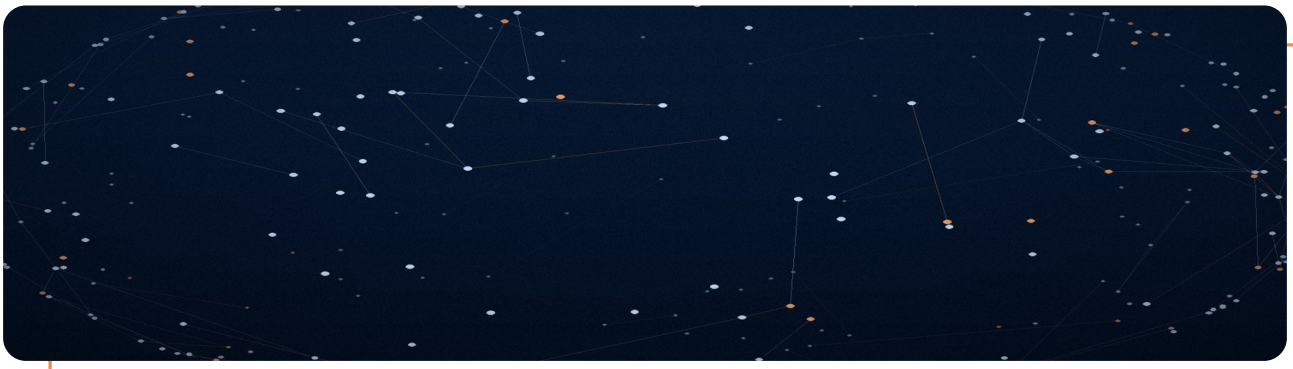
! **IOF. RESTITUIÇÃO. DERIVATIVO. EXPORTAÇÃO. CORRELAÇÃO.**

Para ter direito ao desconto do valor recolhido a título de IOF, ou, na impossibilidade desse desconto, à restituição, deve ser comprovada a correlação entre os contratos de derivativos e as operações de exportação.

Acórdãos no mesmo sentido:
3102-003.908 | 3102-003.909 | 3102-003.912 | 3102-003.913

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A cláusula de coobrigação é o divisor de águas: a cessão de recebíveis sem coobrigação a instituição financeira não sofre IOF; com coobrigação, a operação é caracterizada como desconto de títulos e há incidência. É importante revisar os contratos de cessão de carteira, porque a redação de uma única cláusula define a incidência sobre todo o fluxo. Em derivativos vinculados à exportação, a restituição do IOF é condicionada à comprovação da correlação contrato a contrato com as operações de exportação, ônus que o CARF vem exigindo com rigor e que precisa ser produzido e mantido já no momento da contratação, não no do pedido.



3.10 Cooperativas: Ato Cooperativo Típico, Manutenção de Créditos e Receitas Financeiras

Acórdão nº 3302-015.611

Relator(a): Marina Righi Rodrigues Lara
Julgado em: 10/02/2026
Publicado em: 13/04/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep | Período: 01/07/2011 a 30/09/2011

! **ATO COOPERATIVO TÍPICO. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.**

As operações realizadas entre cooperativas ou entre cooperativa e seus associados configuram ato cooperativo típico, não caracterizando operação de mercado nem contrato de compra e venda. Aplica-se, portanto, o entendimento firmado no REsp nº 1.141.667/RS, no sentido de que não incidem PIS e Cofins sobre atos cooperativos típicos.

! **EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.**

Sendo a exclusão das receitas decorrentes das vendas de produtos aos associados equiparada à hipótese de não incidência, aplica-se o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, assegurando-se a manutenção dos créditos de PIS e Cofins, desde que comprovada a tributação dos insumos correspondentes na etapa anterior da cadeia econômica.

Acórdãos no mesmo sentido:
3202-003.247 | 3202-003.368 | 3302-015.610 | 3302-015.612

Acórdão nº 3102-003.687

Relator(a): Joana Maria de Oliveira Guimaraes
Julgado em: 27/04/2026
Publicado em: 17/06/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Ano-calendário: 2007, 2008

! **COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.**

As receitas financeiras não integram a base de cálculo da COFINS, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da atividade principal das cooperativas.

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Operações entre cooperativas e entre cooperativa e associados são ato cooperativo típico e não sofrem PIS/COFINS, na linha do REsp nº 1.141.667/RS. O ganho adicional está no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 que equipara a exclusão à hipótese de não incidência, mantendo-se os créditos vinculados, desde que comprovada a tributação dos insumos na etapa anterior da cadeia. É justamente essa prova que costuma faltar nos pedidos de ressarcimento; importante organizar a documentação da cadeia antes de protocolar o PER/DCOMP, sob pena de ver reconhecida a tese e negado o crédito.

3.11 Factoring e Securitização: Base de Cálculo, Lucro Real Obrigatório e Desqualificação da Atividade

Acórdão nº 3102-002.875

Relator(a): Jorge Luis Cabral
Julgado em: 21/07/2025
Publicado em: 26/09/2025
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Ano-calendário: 1996 a 2000

! **EMPRESAS DE FACTORING. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA.**

Para as empresas de factoring as receitas que devem ser consideradas como parte do seu faturamento e classificadas como sua receita bruta, por serem decorrentes de sua atividade empresarial típica, são as referentes aos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), assim como listadas na alínea d, inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.249/1995.

Acórdão nº 3202-004.221

Relator(a): Aline Cardoso de Faria
Julgado em: 16/06/2026
Publicado em: 11/08/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Processo Administrativo Fiscal | Período: 01/01/2013 a 31/12/2015

! ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FACTORING.

Comprovado que a empresa fiscalizada não realizou qualquer atividade de securitização, na medida em que não promoveu a conversão dos direitos creditórios adquiridos de seus clientes em lastro para emissão de valores mobiliários, bem como, constatado que a emissão de debêntures precedeu a aquisição de qualquer título e os debenturistas foram os próprios acionistas (Diretor-presidente e Diretora de Relações com Investidores), correto o procedimento fiscal que desqualificou a atividade de securitização para a atividade de factoring.

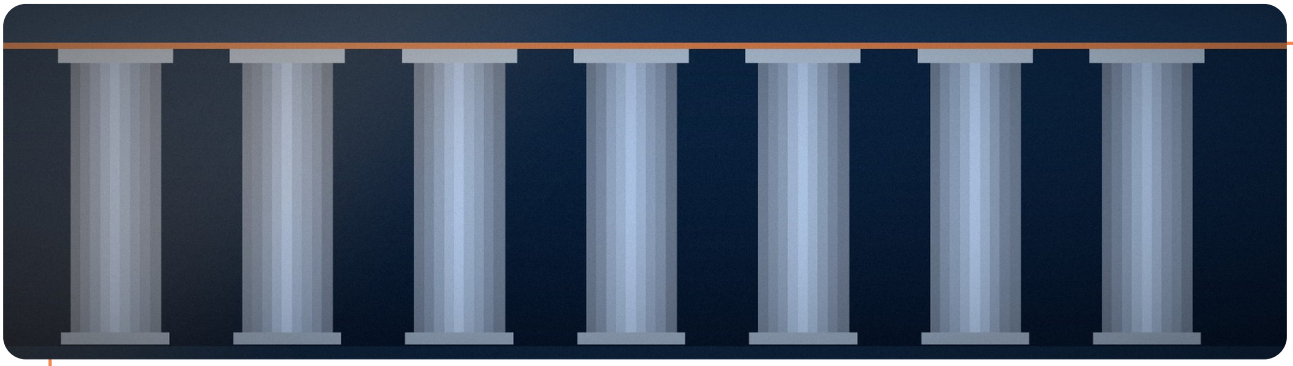
! LUCRO REAL. ATIVIDADE DE COMPRAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. ART. 14, VI, DA LEI Nº 9.718/98.

O artigo 14, VI, da Lei nº 9.718/98 estabeleceu a obrigatoriedade do regime do lucro real para as pessoas jurídicas que explorem as atividades de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, inclusive as pessoas jurídicas securitizadoras.

Acórdãos no mesmo sentido:
3202-003.453 | 3202-003.454

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

A atividade de compra de direitos creditórios obriga ao lucro real por força do art. 14, VI, da Lei nº 9.718/98, e a obrigatoriedade alcança também as securitizadoras. O rótulo não protege: sem conversão dos créditos adquiridos em lastro para emissão de valores mobiliários a terceiros, o CARF requalifica a securitização como factoring. No caso julgado, as debêntures precederam a aquisição dos títulos e foram subscritas pelos próprios diretores. Estruturas de securitização precisam de investidores reais e de sequência cronológica coerente entre emissão e aquisição. Para a base de PIS/COFINS, a receita típica é a de assessoria creditícia, gestão de crédito e compra de direitos creditórios, na forma do art. 15, § 1º, III, "d", da Lei nº 9.249/95.



3.12 Ouro Ativo Financeiro: Vedação ao Creditamento

Acórdão nº 3102-003.744

Relator(a): Pedro Sousa Bispo
Julgado em: 18/05/2026
Publicado em: 28/07/2026
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Período: 01/07/2012 a 30/09/2012

! **OURO ATIVO FINANCEIRO. INSTRUMENTO CAMBIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Quando se adquire ouro na forma de ativo financeiro/instrumento cambial não se está adquirindo uma mercadoria (um insumo). A instituição financeira não deu destino diverso ao ouro ativo financeiro, nem poderia. A alteração dessa condição vantajosa, para que o ouro seja considerado uma mercadoria pela adquirente, deverá vir acompanhado das consequências tributárias que esse fato vier a gerar, com a regência das normas impositivas do ICMS, do IPI, do PIS e da Cofins, e só a partir da primeira venda como mercadoria poderá o adquirente do ouro, então mercadoria, beneficiar-se dos créditos por ventura gerados, em conformidade com as leis de regência, antes não. Sobre o bem ouro ativo financeiro não houve incidência da contribuição para a(o) COFINS.

Acórdãos no mesmo sentido:
3101-004.520 | 3101-004.521 | 3101-004.522 | 3102-003.735 | 3102-003.736 | 3102-003.737 | 3102-003.738 | 3102-003.739 | 3102-003.740 | 3102-003.741 | 3102-003.742 | 3102-003.743 | 3102-003.745

◆ **O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?**

Ouro adquirido na condição de ativo financeiro ou instrumento cambial não é mercadoria e não gera crédito de PIS/COFINS, simplesmente porque não houve incidência das contribuições na etapa anterior. O crédito só nasce a partir da primeira venda como mercadoria e essa requalificação traz consigo as consequências de ICMS e IPI, que precisam ser dimensionadas antes de qualquer planejamento nesse sentido. São treze acórdãos no mesmo sentido: a tese está fechada no CARF e não se recomenda litígio isolado.

3.13 Taxa de Administração de Cartão de Crédito: Impossibilidade de Creditamento

Acórdão nº 3201-012.596

Relator(a): Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow
Julgado em: 15/09/2025
Publicado em: 02/11/2025
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS | Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

! **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS OPERACIONAIS COM VENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.**

O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

! ALUGUÉIS. FUNDO DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

A legislação que rege o sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins não possibilita o aproveitamento de crédito sobre outras despesas além dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Acórdãos no mesmo sentido:
Sem julgados no mesmo sentido no período.

◆ O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Por ausência de previsão legal, a taxa paga a administradoras de cartão de crédito ou débito não gera crédito de PIS/COFINS: trata-se de despesa operacional de venda, não de insumo. O critério de essencialidade do REsp nº 1.221.170/PR não socorre o varejo neste ponto, porque o dispêndio é posterior ao processo produtivo ou à prestação do serviço. Para clientes com volume relevante de vendas por cartão, o crédito não deve ser tomado; se já vem sendo apropriado, o caminho é retificar a EFD-Contribuições e a DCTF e recolher a diferença com juros antes do início da ação fiscal. Não convém apostar na denúncia espontânea do art. 138 do CTN: prevalece o entendimento de que ela não afasta a multa isolada do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 incidente sobre a compensação não homologada.

CONCLUSÃO

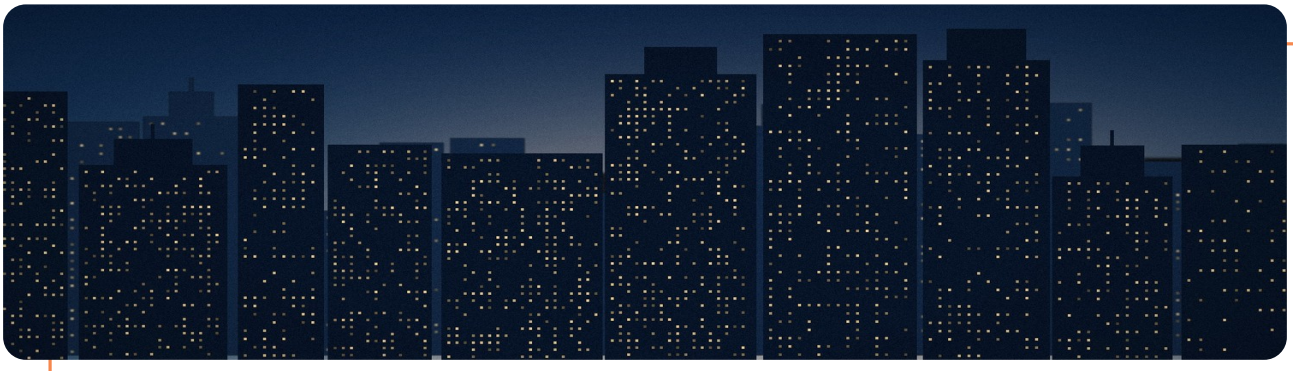
NAVEGANDO PELAS DECISÕES FISCAIS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A jurisprudência do CARF no setor financeiro, no período examinado, consolida-se em torno de três eixos. O primeiro é o da **delimitação da base de cálculo das contribuições sociais a partir do conceito de atividade empresarial típica**, firmado no Tema 372 do STF: a controvérsia migrou da legitimidade do alargamento promovido pela Lei nº 9.718/1998 para a qualificação, caso a caso, de cada receita como operacional ou não.

O segundo é o da **incidência do IOF sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras,** matéria em que as turmas da 3ª Seção convergem de forma quase unânime pela tributação dos contratos de conta corrente intragrupo, restando ao contribuinte o espaço estreito da comprovação de efetiva centralização de caixa.

O terceiro é o da **progressiva incorporação de precedentes qualificados dos tribunais superiores** (Temas 1.226 e 1.319 do STJ e Tema 225 do STF, especialmente), com reversão de entendimentos administrativos anteriormente consolidados.

Merece registro específico **a divergência instalada quanto à tributação das receitas financeiras das seguradoras oriundas de reservas técnicas e ativos garantidores.** Enquanto a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais reafirma a incidência (Acórdãos nº 9303-016.996 e 9303-016.018), turmas ordinárias da 1ª e da 2ª Câmaras têm afastado tais receitas do conceito de faturamento (Acórdãos nº 3101-004.673, 3102-003.463 e 3201-013.192, entre outros). A prevalência tende a ser da orientação da instância especial, o que recomenda cautela na apuração e na avaliação de contingências, sem prejuízo do aproveitamento da divergência em sede de recurso especial.



Chama atenção, ainda, o volume expressivo de decisões repetitivas: vinte acórdãos sobre a tributação das arrendadoras na 1ª Seção, vinte e quatro sobre a exclusão da receita de alienação de bens arrendados da base da COFINS e cerca de quarenta sobre a incidência do IOF em operações de mútuo intragrupo. Esse padrão indica autuações estruturadas por segmento, e não casos isolados — cenário em que a antecipação da tese fiscal e a padronização da defesa produzem ganho relevante.

As decisões aqui compiladas fornecem diretrizes concretas para o planejamento tributário e a gestão de riscos fiscais das instituições do sistema financeiro. Recomenda-se o acompanhamento contínuo dessas orientações, especialmente quanto às matérias pendentes de uniformização na Câmara Superior.

Temas em observação, sem julgados relevantes no período: instituições de pagamento e fintechs; fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC); tributação de fundos fechados e exclusivos na forma da Lei nº 14.754/2023; e criptoativos. Não localizamos, no recorte de publicação adotado, decisões do CARF com repercussão relevante sobre esses segmentos.

Charneski ADVOGADOS

Posicionamentos estruturados em **PRINCÍPIOS**

O escritório **Charneski Advogados** é referência em assuntos tributários e societários há mais de 16 anos. Somos identificados por uma atuação técnica, ética, inovadora e com impacto estratégico, contribuindo para o sucesso das organizações de todos os portes e segmentos atendidos.

ESPECIALIDADES

▸ DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTORIA TRIBUTÁRIA: Pareceres jurídicos, opiniões legais e soluções preventivas que buscam proporcionar segurança na tomada de decisão, mitigar riscos e gerar eficiência.
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: defesa estratégica do contribuinte em processos administrativos e judiciais em todas as instâncias, incluindo CARF e Tribunais Superiores (STF e STJ).
TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: Assessoria na estruturação e revisão de suas operações globais, com foco na mitigação de riscos, eficiência fiscal e conformidade com as legislações brasileira e estrangeiras.

▸ DIREITO SOCIETÁRIO

Estruturação empresarial completa, incluindo governança, reestruturações e combinações societárias.

▸ DIREITO CONTÁBIL

Aplicação do nosso know-how às questões jurídicas que envolvem conhecimentos contábeis aprofundados.

▸ ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E SUCESSÕES

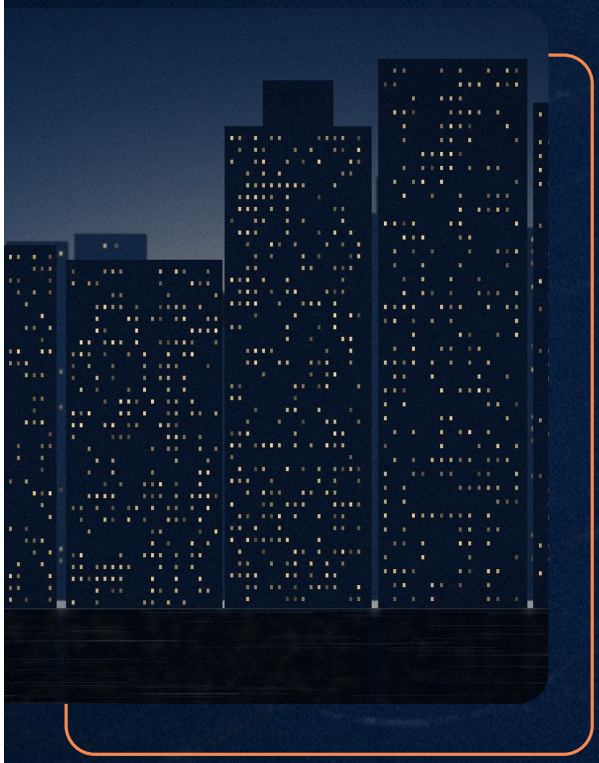
Planejamento com foco na eficiência tributária e preservação do legado familiar.

CHAMBERS AND PARTNERS · Best Lawyers · LATIN LAWYER · RANKED FIRM 2025 LEADERS LEAGUE · RANKING análise ADVOCACIA REGIONAL 2025

Endereços

PORTO ALEGRE
Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1806, 1807 e 1808
- 91340-020

SÃO PAULO
Av. Paulista, nº 2.300, Andar Pilotis - SL 26B
01310-300



FICHA TÉCNICA

REDATORES TÉCNICOS

Heron Charneski
CEO – Charneski Advogados

Pedro de Souza Delapieve
Sócio – Charneski Advogados

CHARNESKI@CHARNESKI.COM.BR

@CHARNESKIADVOGADOS

WWW.CHARNESKI.COM.BR

As informações contidas neste estudo estão baseadas na legislação vigente em 18/09/2026, devendo ser observadas eventuais alterações e regulamentações futuras. Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS